



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL **Seção**
Judiciária de Goiás
2ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1033404-98.2021.4.01.3500 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** ___
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849, FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA
MG119239 e SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693 **POLO PASSIVO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE
GOIAS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ___, objetivando sanar suposta omissão na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Alega a parte embargante, em suma, que: **I)** “a Embargada, mesmo ciente do trâmite desta ação judicial, pois intimada no dia 24/07/2021, às 14:50h, para manifestar-se nos autos no prazo de 72 horas, o que não o fez, publicou, no dia 27/07/2021, o Edital nº 22/2021, para o preenchimento de duas vagas para professores substitutos, na Faculdade de Educação da UFG –Regional Goiânia, quais sejam: 1) Fundamentos Filosóficos e Sócio-históricos da Educação e de 2) Didática e Estágio Supervisionado da Educação Infantil e Séries Iniciais” (sic); **II)** “a área de Fundamentos Filosóficos e Sócio-históricos da Educação é área idêntica à que foi nomeada a candidata ___, classificada uma posição acima do autor no mesmo certame” (sic); **III)** “isto posto, o Embargante juntou manifestação aos autos, Id. 653478483, informando o referido FATO NOVO e pleiteando as suspensões dos Editais de professor substituto nº 17/2021 e nº 22/2021, a nomeação do Autor para o cargo de Professor do Magistério Superior; e, subsidiariamente, a reserva do código de vaga até o final da lide” (sic); **IV)** “repisa-se que se tratava de fato novo, pois a publicação do referido Edital se deu após a protocolização da Inicial” (sic); **V)** em 05/08/2021, a parte impetrada apresentou manifestação intempestiva, manifestação essa que “tratou apenas quanto ao Edital 17/2021, para preenchimento da vaga de professor substituto de Sociologia da Educação, e em nada aduziu



acerca do Edital 22/2021, para preenchimento da vaga de professor substituto de Fundamentos Filosóficos e Sócio-históricos da Educação” (sic); **VI**) assim, a decisão recorrida contém “omissão quanto à apreciação do fato novo trazido aos autos, quer seja, quanto à vaga surgida para professor substituto de Fundamentos Filosóficos e Sócio-históricos da Educação, tratada no Edital nº 22/2021. Destaca-se que se trata de área idêntica àquela em que a terceira colocada tomou posse na Faculdade de Educação da UFG” (sic); **VII**) “relembra-se que o Embargante e a candidata ___ foram aprovados no mesmo certame (História da Educação) e esta tomou posse em área correlata, Fundamentos Filosóficos e Sócio-históricos da Educação. A Embargada, por sua vez, publicou edital de concurso (Edital nº 22/2021) para professor justamente na mesma área, Fundamentos Filosóficos e Sócio-históricos da Educação, durante a vigência do certame do Embargante. Logo, é inequívoco que a situação do autor é a mesma da candidata ___” (sic); **VIII**) “após o saneamento da omissão e constatada a presença da probabilidade do direito, não mais haverá óbice quanto à análise do periculum in mora. Isto posto, reitera-se o risco da demora pelos seguintes motivos: 1) Caso o referido certame não seja suspenso (Edital nº 22/2021) ou, subsidiariamente, a vaga não seja reservada, poderá esta ser preenchida, por meio de contratação precária; 2) Pretende a Embargada, em claro ato de preterição, fazer escoar o prazo de validade do certame no qual o Embargante está aprovado; 3) Além disso, restando patente o direito, o Embargante continua a arcar com todo o ônus decorrente da longa espera em ser nomeado, fato este que acarreta um prejuízo financeiro e ameaça às suas condições de subsistência, quando ele, na verdade, já faz jus ao cargo pretendido e à remuneração devida” (sic); **IX**) “ante o exposto, requer: a. Sejam os presentes embargos conhecidos e providos, para suprir as omissões identificadas, quanto à omissão de apreciação do fato novo (...); b. Sendo sanada a omissão, o deferimento dos pedidos liminares para que sejam determinadas: b.1) A suspensão do Edital nº 22/2021, área de Fundamentos Filosóficos e Sócio-históricos da Educação e a imediata nomeação do autor para o cargo. b.2)

Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, a suspensão do Edital nº 22/2021, área de Fundamentos Filosóficos e Sócio-históricos da Educação e a reserva da vaga até a prolação da sentença” (sic).

Em sede de contrarrazões, a UFG pugnou pela rejeição do recurso, ao argumento de que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios hábeis a ensejar a oposição de embargos de declaração. Ponderou que o autor não foi aprovado dentro do número de vagas do concurso e não apresentou quaisquer provas que corroborassem a alegação de existência de preterição imotivada. Acrescentou que a jurisprudência pátria não prevê a existência do instituto da posse precária, de modo que é necessário aguardar o trânsito em julgado das decisões judiciais para se nomear e dar posse ao candidato *sub judice*. Requereu, ainda, que o feito fosse chamado à ordem, a fim de que fosse regularmente citada, pois embora conste da aba “Expedientes” a citação do representante legal da Universidade, isso ainda não ocorreu, tendo havido apenas a intimação para impugnar os embargos declaratórios.

É o breve relato. Decido.

Como é cediço, na inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a contradição suscetível de ser reconhecida e corrigida por meio de embargos declaratórios é aquela contida entre os próprios termos da fundamentação ou, ainda, entre a fundamentação e a conclusão da sentença embargada; já a omissão ocorre quando o ato judicial deixa de se manifestar sobre ponto relevante da contenda judicial; por sua vez, obscuridade passível de retificação por meio de embargos declaratórios é a interna, isto é, a obscuridade existente na própria sentença, capaz de torná-la ambígua e/ou de entendimento impossível.

Ao apreciar o pedido formulado em sede de tutela provisória, este juízo assim decidiu:



“(…) não é possível afirmar que surgiu vaga que assegure a nomeação do autor, como alegado na inicial.

Com efeito, a vaga existente, no momento, pertence à área de Sociologia da Educação, sendo que o requerente possui formação e foi aprovado em concurso para área distinta (História da Educação).

Também não é possível afirmar que a situação do requerente é idêntica à da candidata __, que foi aprovada em terceiro lugar para o mesmo cargo que aquele (Professor de História da Educação) e empossada em cargo da área de Fundamentos Filosóficos e Sócio Históricos da Educação

Isso porque, segundo a UFG, ‘o atendimento da solicitação de aproveitamento de concurso público de História da Educação da candidata __se deu em razão da análise realizada pela área de conhecimento FFSH da Educação indicar a equivalência da formação exigida entre o concurso de História da Educação e a Chamada Pública para a área de Fundamentos Filosóficos e Sócio Histórico da Educação (FFSH). Visto que a História da Educação é uma das áreas de conhecimento que embasa, que alicerça a área de FFSH da Educação, como indicado no próprio nome’.

Ainda de acordo com a instituição requerida, ‘as disciplinas ministradas pela área de Sociologia da Educação exigem formação específica na área, que incluem domínio dos clássicos da sociologia e as abordagens contemporâneas, bem como de seus percursos teóricos, epistemológicos e metodológicos. O manifestante foi avaliado para um concurso de História da Educação, em que a exigência formativa e os conhecimentos necessários são de natureza outra’ (sic).

(…)

Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida buscada pelo autor, o que prejudica a análise quanto à presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de **tutela provisória**”.

A decisão em tela limitou-se a abordar a vaga existente na área de Sociologia, deixando de tratar do “fato novo” noticiado às fls. 81/82, consubstanciado na publicação de edital para preenchimento de vaga de professor na área de Fundamentos Filosóficos e Sócio-Históricos da Educação.

Esse o quadro, reconheço a ocorrência de omissão no referido *decisum* e, na sequência, passo ao exame da questão.

A expectativa se torna direito à nomeação se comprovada a existência da vaga, bem como a intenção da administração de provê-la, mesmo que temporariamente.

Em casos tais, a Administração Pública possui, em princípio, a discricionariedade para escolher o momento para efetivar as convocações e nomeações, avaliando e mensurando os critérios de conveniência e oportunidade. Há situações, todavia, que afastam a discricionariedade, gerando direito à nomeação.



O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em análise em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, prevendo as hipóteses excepcionais que transfiguram a expectativa de direito em direito à nomeação. Confiram:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva



assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki e Gilmar Mendes. Em seguida, o julgamento foi suspenso para fixação da tese da repercussão geral em uma próxima assentada. Falou, pelos recorridos, o Dr. Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14.10.2015. Decisão: O julgamento para fixação da tese da repercussão geral foi sobrestado para uma próxima assentada. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 22.10.2015. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015. (RE 837311 / PI – PIAUÍ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 09/12/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)



Ementa

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a contratação de empregados temporários gera, aos aprovados em concurso público, direito subjetivo à nomeação, desde que comprovada a necessidade de contratação de pessoal. 2. No caso dos autos, tendo a agravada sido aprovada em 2º lugar no concurso, que visava ao provimento de 1 (uma) vaga para o cargo de professor, e considerando que, após a realização de concurso para contratação de professor em caráter temporário, a própria agravada foi contratada, resta evidente o direito líquido e certo da parte à nomeação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 733030 AgR, Segunda Turma, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Publicação: 06/03/2014)

No caso concreto, cumpre observar que a UFG publicou, em 27/07/2021, “Edital Específico para Realização de Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto”, o qual previu, entre outras, a existência de uma vaga na área de *Fundamentos Filosóficos e SócioHistóricos da Educação/Políticas Educacional*, para atuação na Regional Goiânia (cf. doc. de fls. 83)

A abertura de processo seletivo para contratação de professor substituto revela a necessidade inequívoca de professores para a área de *Fundamentos Filosóficos e Sócio-Históricos da Educação/Políticas Educacional*, de modo que, havendo candidato aprovado em concurso para cargo efetivo, tem o mesmo direito à nomeação.

Consoante noticiado nos presentes autos, a UFG convocou a candidata ___, aprovada para cargo de Professora do Magistério Superior na área de *História da Educação* – mesmo cargo para o qual o autor obteve aprovação (vide documento de fls. 20) -, para assumir o cargo de Professora na área de *Fundamentos Filosóficos e Sócio-Históricos da Educação*, o que assegura ao requerente idêntico tratamento.

Conforme afirmado pela própria instituição de ensino requerida, “o atendimento da solicitação de aproveitamento de concurso público de História da Educação da candidata ___ se deu em razão da análise realizada pela área de conhecimento FFSH da Educação indicar a equivalência da formação exigida entre o concurso de História da Educação e a Chamada Pública para a área de Fundamentos Filosóficos e Sócio Histórico da Educação (FFSH). Visto que a História da Educação é uma das áreas de conhecimento que embasa, que alicerça a área de FFSH da Educação, como indicado no próprio nome” (sic).

Destarte, como a candidata ___ foi classificada em terceiro lugar para o mesmo cargo a que concorreu autor, e já foi empossada na área de *Fundamentos Filosóficos e SócioHistóricos da Educação*, a nova vaga prevista no Edital nº 22/2021 para idêntica área deve ser assegurada ao autor, que é o próximo da lista de aprovados (cf. doc. de fls. 20), por uma questão de isonomia.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da tutela provisória.

Deve ser ressaltado que não há que se falar em vedação ao deferimento de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, tendo em vista que a medida ora concedida é perfeitamente reversível.



Ainda deve se acrescentar que o STJ entende que a vedação contida na Lei 9.494/1997, relacionada à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo efetivo por aprovação em concurso público. Confirmam o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEDAÇÃO PREVISTA NAS LEIS 8.437/92 E 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo efetivo, em razão da sua aprovação no concurso público. 3. Incide, portanto, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Assim, deve ser mantido o acórdão proferido no Tribunal a quo. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1563366 / GO, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019)

Também se tem por presente no caso o *periculum in mora*, pois caso a antecipação da tutela não seja deferida, haverá grave comprometimento da perspectiva do autor quanto à sua investidura no cargo para o qual foi aprovado, o que lhe acarretará prejuízos de natureza profissional.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos declaratórios e defiro o pedido de tutela provisória**, a fim de determinar que a UFG promova a suspensão do Edital nº 22/2021, no que toca à vaga de Professor Substituto da área de Fundamentos Filosóficos e Sócio-Históricos da Educação/Políticas Educacional, e proceda à nomeação e posse do autor para o cargo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se.

I.

Goiânia, vide data da assinatura no rodapé.

Jesus Crisóstomo de Almeida

JUIZ FEDERAL



